

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



LEI Nº 1.143, de 2 de abril de 1.980.

"Dispõe sobre a abolição de exigências de documentos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica abolida nos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, a exigência de apresentação dos seguintes documentos, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou seu bastante procurador:

- I - atestado de residência;
- II - atestado de pobreza;
- III - atestado de dependência econômica;
- IV - atestado de idoneidade moral;
- V - atestado de bons antecedentes;
- VI - certidões negativas

ARTIGO 2º - As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Municipal, serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

ARTIGO 3º - Havendo fundadas razões de dúvida a identidade do declarante ou a veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado, providências para que a dúvida seja derimida, anotando-se a circunstância no processo.

ARTIGO 4º - Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal, expresso ou do disposto no artigo anterior o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

ARTIGO 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

(continua fls.2.)



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.2.

Lei nº 1.143/80.

Parágrafo Único - A autenticação poderá ser feita, me diante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

ARTIGO 6º - As exigências necessárias a instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

ARTIGO 7º - Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário a sua obtenção.

ARTIGO 8º - Para complementar informações ou solicitações esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

ARTIGO 9º - Nenhum assunto deixará de ter andamento / por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

ARTIGO 10 - Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata esta lei, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato a autoridade competente, dentro de cinco dias, para instauração de processo criminal.

(Continua fls.3)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.3.

Lei nº 1.143/80.

ARTIGO 11 - Dentro de sessenta dias, contados da publicação desta lei, os órgãos ou entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta identificarão na legislação, na regulamentação, e em normas internas, relativas à sua área de competência as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao Prefeito, as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixadas nesta lei.

ARTIGO 12 - Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto nesta lei, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

ARTIGO 13 - Ao Prefeito caberá:

I - receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos Diretores de órgãos em consequência do que determina o artigo 11;

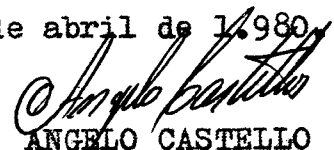
II - submeter a consideração da Câmara Municipal os projetos de lei, que consubstanciem as aludidas alterações;

III - orientar e acompanhar a execução das medidas constantes desta lei assim como dirimir as dúvidas e propostas suscitadas.

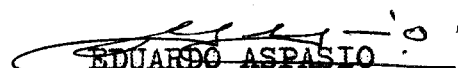
ARTIGO 14 - Esta Lei revoga quaisquer disposições em contrário, constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 2 de abril de 1980.


ANGELO CASTELLO

Registrada no Dptº de Administração - Div. de Exp. e Documentação e publicada na Portaria Municipal na mesma data.


EDUARDO ASPASIO

CHEFE DA DIV. DE EXP. E DOCUMENTAÇÃO